



LEI COMPLEMENTAR Nº 023 DE, 18 DE NOVEMBRO DE 2025



PREFEITURA

São Desidério
TEMPO DE PROGRESSO

Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 023 DE, 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de São Desidério e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no Município de São Desidério o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, que tem como objetivo promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Orçamento e Finanças e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 2º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFIS, deve requerer a sua adesão ao programa até o dia 18 de fevereiro de 2026.

§ 1º - Para aderir ao REFIS o contribuinte deverá comprovar a quitação dos tributos lançados no exercício de 2025.

§ 2º - A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

§ 3º - A adesão ao REFIS:

I – Implica no pagamento da cota única ou da primeira parcela;

II – Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos

Rua Dr. Valério de Brito, S/N – Centro – São Desidério – BA / CEP: 47.820-068

www.saodesiderio.ba.gov.br



PREFEITURA

São Desidério
TEMPO DE PROGRESSO

Gabinete

previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil; e

III – Aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 3º A redução das multas e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou parcelado, obedecerá aos seguintes critérios e percentuais:

I – À vista, com redução de 100% (cem por cento) de multas e dos juros de mora;

II – Parcelado, em até 04 (quatro) vezes, iguais e sucessivas, com a redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros de mora;

III – Parcelado, de 05(cinco) a 08(oito) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros de mora;

IV – Parcelado, de 09(nove) a 12 (doze) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros de mora.

§ 1º - Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar, antecipadamente, as parcelas vincendas, com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior:

I – Para pessoa física R\$ 60,00 (sessenta reais).

II – Para pessoa jurídica R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º - O vencimento das parcelas será 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

§ 4º - Para fins de expedição de certidões a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Rua Dr. Valério de Brito, S/N – Centro – São Desidério – BA / CEP: 47.820-068

www.saodesiderio.ba.gov.br



PREFEITURA

São Desidério
TEMPO DE PROGRESSO

Gabinete

§ 5º - O pagamento da parcela fora do prazo legal sujeita o implica na incidência de acréscimos legais previstos na Lei nº. 16/15.

Art. 4º O contribuinte será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do beneficiário desta Lei;
- III – Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- IV – Independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos.

Art. 5º O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento, nas condições do art. 3º desta Lei, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ser excluído do REFIS.

Art. 6º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 7º O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado ou procedido parcelamento de seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 8º O benefício fiscal de que trata esta Lei não contempla a atualização monetária.

Rua Dr. Valério de Brito, S/N – Centro – São Desidério – BA / CEP: 47.820-068

www.saodesiderio.ba.gov.br



PREFEITURA

São Desidério
TEMPO DE PROGRESSO

Gabinete

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. Fica modificada a redação do §5º, do art. 125, da Lei nº 16/15, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 125 ...

§ 5º Quando se tratar dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, não se inclui na base de cálculo do imposto o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação, desde que esses materiais sejam tributados pelo ICMS.”

Art. 11. Fica suprimido o §6º, do art. 125, da Lei nº 16/15.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO, 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

JOAO ANTONIO
RODRIGUES

LINHARES:0283529555
0

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
JOAO ANTONIO RODRIGUES
LINHARES:02835295550
Dados: 2025.11.18 15:58:26
03 00

Rua Dr. Valério de Brito, S/N – Centro – São Desidério – BA / CEP: 47.820-068

www.saodesiderio.ba.gov.br